

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 25, DE 1999

Modifica a Lei n.º 7,210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para instituir o ensino médio nas penitenciárias.

**Autor:** Deputado PAULO ROCHA

**Relatora:** Deputada PROFESSORA  
DORINHA SEABRA REZENDE

#### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Paulo Rocha, visa modificar a Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 28 de abril de 2010, a Douta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, opinou pela rejeição ao Substitutivo do Senado Federal, exceto da redação proposta para o *caput* do art. 19 e pelo restabelecimento do *caput* do art. 1º do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados e dos arts. 2º e 3º do PL nº 25-C/99.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

\*7431282415\*

7431282415

## II - VOTO DA RELATORA

A matéria já foi objeto de análise pelo Senado Federal, pela Douta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, na antiga Comissão de Educação e Cultura, foi relatada pelos nobres deputados Pedro Wilson, Emiliano José e Geraldo Resende.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado deu importante contribuição ao assinalar que a proposta do Senado Federal, no que se refere ao art. 19, é mais efetiva na defesa do direito à educação, na medida em que estabelece a responsabilidade dos entes federados – União e Estados – pela educação profissional da população carcerária custodiada em suas respectivas dependências penitenciárias.

O Deputado Pedro Wilson argumentou que:

- a Educação é um direito de todos, consagrado na Constituição Federal (art. 205);

- aos presos são assegurados todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, conforme preceitua o art. 38 do Código Penal. A Lei de **Execução Penal** (art. 11, IV) prevê que a assistência social ao preso é um dever do Estado e será, **também, educacional**;

- para estas pessoas a Educação, além de ser um direito, é um importante instrumento de ressocialização, que contribui para sua reinserção social pela via da **reeducação** – fim a que se destina a pena privativa de liberdade num Estado Democrático de Direito.

O Deputado Emiliano José mencionou o documento final da VI Conferência Internacional de Educação de Adultos-CONFINTEA, realizada no Brasil em 2009, que prevê especial atenção à alfabetização das pessoas encarceradas e reafirma que ninguém pode ser objeto de exclusão do direito à educação por se encontrar encarcerado.

Relembrou, ainda, a lição do jurista Heleno Fragoso, para quem o escopo da pena é a *“ressocialização do condenado, ou seja, a finalidade de reincorporá-lo à sociedade”*.

O nobre Deputado Geraldo Resende recordou que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.035/10, que trata do **Plano Nacional de Educação – PNE**, para o próximo decênio (cujo relatório, então aprovado na

\*7431282415\*

7431282415

Comissão Especial, já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e está em análise no Senado Federal) prevê, entre suas estratégias:

*“9.8) Assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e média, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração.*

.....

*10.10) Orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração”.*

Trouxe, ainda, à colação, um conjunto de normas:

*“Em 2010, o Conselho Nacional de Educação – CNE aprovou a Resolução nº 2, de 2010, que ‘Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais’.*

*Em 2011, foi editada a Lei nº 12.433, que alterou a Lei de Execução Penal – LEP, de forma a dispor sobre a remição da parte do tempo de execução da pena pelo estudo ou por trabalho.*

*Também o Decreto nº 7.626/11 instituiu o **plano estratégico de educação no âmbito do sistema prisional**. Este diploma prevê que seja contemplada a educação profissional e tecnológica, como preconiza a proposição em exame”.*

O poder público reconheceu a necessidade de garantir esse direito e vem criando mecanismos para tanto. Em 2012, foram 23.665 os candidatos que estão em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

Os Ministérios da Educação e da Justiça assinaram, no início deste ano, acordo que prevê a oferta de 90 mil vagas do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC para os presos e egressos do sistema penitenciário até 2014.

\*7431282415\*

7431282415

Enfatizamos que a carreira dos que tratam da educação dos presos e internos em centros de medidas socioeducativas deve ter um amplo debate em virtude de suas especificidades pedagógicas e atinentes à segurança dos educadores e educandos. Não abordamos o aspecto neste parecer, uma vez que se trata de proposição que foi avaliada pela Casa revisora e, no momento, regimentalmente, só nos cabe aceitar as modificações do Senado ou manter o projeto original. É uma agenda para ser encaminhada pelo CNE, Ministério da Educação-MEC e Conselho Nacional de Secretários de Educação-Consed.

De nossa parte, consideramos que a proposição original está em perfeita harmonia com as iniciativas que vem sendo tomadas e as conclusões que vem se reafirmando nos fóruns técnicos e pedagógicos que tratam do assunto.

O tema trazido tem a virtude de envolver mais setores da sociedade me defesa da Educação, para além da chamada “comunidade educacional”.

A referida Lei nº 12.433/11 foi assim saudada pela **Associação Juízes Para a Democracia-AJD**:

*“A Associação Juízes para a Democracia, que integra o **Movimento Educar nas Prisões**, compartilha com todos(as) que assinaram o manifesto ‘Remição pela Educação’, bem como com as demais entidades e pessoas que trabalham pela concretização dos direitos humanos, que, enfim, foi aprovada e sancionada a lei que trata da remição da pena pelo estudo (lei segue abaixo).*

*Essa lei é, efetivamente, um avanço na defesa dos direitos humanos, pois, embora muitos juízes já estivessem garantindo a remição da pena pelo estudo, outros não a admitiam, afirmando a inexistência de lei expressa sobre esse ‘direito’, que, no entanto, encontrava guarida nos princípios constitucionais e de direitos humanos.*

*O Movimento foi pioneiro e importante porque agregou pessoas da área de educação, jurídica e direitos humanos, fortalecendo a luta.*

[...]

*Agora, temos mais um instrumento para fortalecer a luta pela educação, que é um dos direitos humanos que devem ser garantidos a todos e todas”.*

\*7431282415\*

7431282415

Diante do exposto, acompanho a linha adotada pelos nobres Pares que me precederam na relatoria e louvo o voto proferido pela Douta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – que abraçou significativamente o entendimento de que o crime se combate com a Educação – e, nos mesmos termos daquela Comissão, voto:

- pelo **restabelecimento do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados**, no que se refere à redação dos arts. 2º e 3º, nos termos do PL nº 25-C/99;

- **pela aprovação** da redação do Substitutivo do Senado Federal **ao caput do art.19 da Lei n.º 7,210**, de 11 de julho de 1984 (parte final do art. 1º, do Substitutivo do Senado Federal), redação que passa a substituir a do art. 1º; do PL nº 25-C/99;

- pela **rejeição** dos demais dispositivos do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Relatora

\*7431282415\*

7431282415